



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

www.pirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 26 de novembro de 2014 • Ano 1 • Nº 011 (ESPECIAL)

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Ad- ministração

LEIS COMPLEMENTARES

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 19 de novembro de 2014.

Otacílio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

“Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua destinação final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07

de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispor de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10. No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11. Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12. Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

Art. 13. A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14. Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15. O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:” (NR)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o inciso II do artigo 237;

II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;

III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,

IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis **dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

Primeiramente esclarecemos aos nobres vereadores que a presente matéria surgiu da necessidade de adequação à legislação estadual, mais precisamente à Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

Em função dos novos procedimentos definidos na Portaria 04/2011, todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os resíduos por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Nesse trilhar, o Poder Público não mais será o responsável pela coleta, atribuição e responsabilidade que passa a ser exclusiva do próprio contribuinte.

Em seu artigo 2º, inciso II, essa nova proposta define, baseada na Portaria CVS de 2011, os geradores de resíduos de serviços de saúde, os quais farão parte da matéria regulamentadora desta legislação complementar, através de Decreto Municipal. A título de maior instrução deste intento, juntamos a essa justificativa, a relação das atividades econômicas que devem ser consideradas como geradoras de resíduos de saúde.

Assim sendo, a presente proposição visa adequar à legislação municipal as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando no âmbito do Município sua implementação.

Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2014, de autoria da Prefeitura Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de novembro de 2014.

Otacílio José Barreiros

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005”.....



A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários, bem como, altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"- ANEXO I -

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - EXERCÍCIO DE 2015

*** VALORES POR METRO QUADRADO DO TERRENO**

CÓDIGO DE VALOR (C.V.)	VALORES EM REAIS JANEIRO/2015
01	R\$ 319,70
02	R\$ 271,74
03	R\$ 207,80
04	R\$ 175,83
05	R\$ 159,85
06	R\$ 143,86
07	R\$ 127,88
08	R\$ 111,89
09	R\$ 95,91
10	R\$ 89,52
11	R\$ 79,92
12	R\$ 71,93
13	R\$ 67,14
14	R\$ 63,94
15	R\$ 55,95
16	R\$ 47,95
17	R\$ 39,96
18	R\$ 36,76
19	R\$ 35,17
20	R\$ 31,97
21	R\$ 27,17
22	R\$ 15,98
23	R\$ 3,20

”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal de 2015.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:
 Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.**

O presente Projeto de Lei trata da Correção da Planta Genérica de Valores dos terrenos através da atualização dos Coeficientes de Valores (CV), que servem de base para cálculo do IPTU.

O IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano é calculado com base no valor venal de cada imóvel através de fórmulas demonstradas na Lei Complementar nº 63/2005, que regulamenta a forma de cobrança do imposto.

O valor venal de cada imóvel é calculado com base na Planta Genérica de Valores, documento legal pelo qual se estabelece o valor do metro quadrado dos terrenos e esta atualização deve ser feita com periodicidade razoável, a fim de atribuir aos bens imóveis seu real valor de mercado.

A atualização dos valores da Planta Genérica foi realizada por uma Comissão composta por funcionários públicos municipais, que detectaram grande defasagem desta valorização e para que o município possa cumprir com as atividades de grande interesse social, não tem outra saída a não ser regularizar este imposto.

A capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada é de benefício efetivo para a coletividade que

dirige e está diretamente ligada às possibilidades econômicas, que se traduzem em obras públicas realizadas para elevar o nível social, mediante a construção de obras na área de saúde, educação, nos equipamentos urbanos, viárias entre outras, conforme demonstra a Lei Complementar nº 69/2005, no Capítulo I Da Urbanização, Uso e Ocupação do Solo no parágrafo 2º que é dever do Município propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

E para que a administração pública consiga alcançar os objetivos propostos é preciso aumentar a arrecadação através de critérios justos na determinação dos valores venais dos terrenos através das correções necessárias aos Coeficientes de Valores na Planta Genérica para condizerem com a realidade tributária e principalmente com a realidade de mercado.

Quando os valores relativos aos imóveis estão condizentes com o mercado imobiliário torna-se possível uma arrecadação justa para realização dos projetos propostos na gestão pública.

Oportuno frisar que desde a aprovação da Lei Complementar nº 63, no ano de 2005, os valores dos IPTU's foram atualizados a cada exercício financeiro com base no IPC-FIPE, fixado através de Ato Normativo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em respeito ao que reza o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 81/2007.

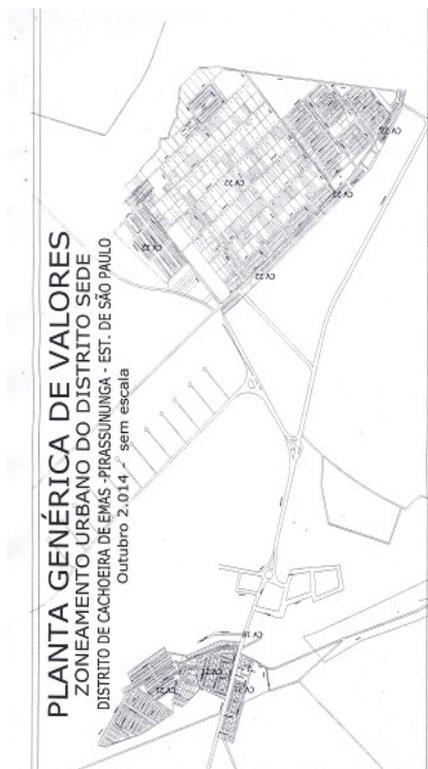
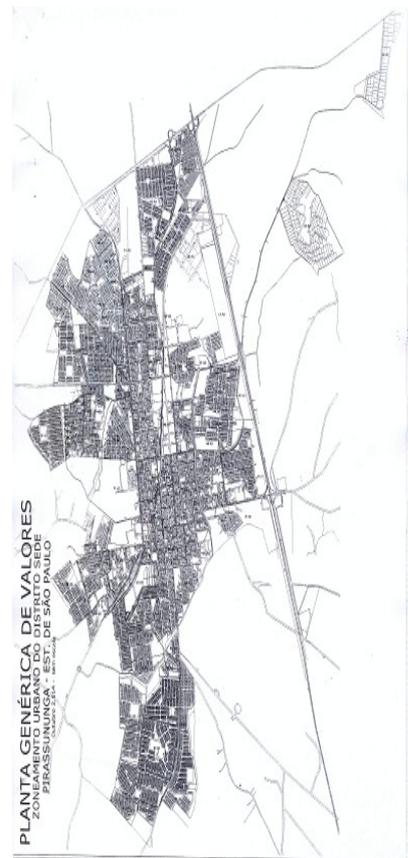
Anexo a esta exposição de motivos segue mapa da Planta Genérica de Valores - Zoneamento Urbano do Distrito Sede, assim como do Distrito de Cachoeira de Emas para melhor elucidação da propositura.

Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal



LEI ORDINÁRIA

LEI Nº 4.703, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PIRASSUNUNGA E PORTO FERREIRA PARA LANÇAMENTO, COBRANÇA E RECEBIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INCIDENTE SOBRE A OBRA DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE GERADOR TÉRMICO FERRARI, PERTENCENTE À EMPRESA FERRARI TERMOELÉTRICA S.A., NAS DIVISAS DOS CONVENENTES".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o município de Pirassununga-SP autorizado a celebrar convênio com o município de Porto Ferreira-SP, para rateio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN apurado sobre a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, bem como de quaisquer outros serviços tomados para consecução da ampliação da Usina Termoeletrica Ferrari, que deverá ser recolhido na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada Município, amparado de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 1º As bases de cálculo relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o caput deste artigo, nos dois municípios convenentes, serão apuradas de acordo com as respectivas Legislações Tributárias Municipais.

§ 2º Consideram-se insumos empregados na construção civil da obra os materiais utilizados para os serviços contratados, tais como: cimento, aço, brita, areia, aditivos, blocos de concreto, estrutura de pré-moldados de concreto etc.

§ 3º Os valores poderão ser abatidos até o limite de 60% (sessenta por cento), sobre o preço total dos serviços, desde que comprovado o emprego dos materiais na obra executada, exclusivamente em



relação ao Município de Pirassununga, nos termos do artigo 156, § 7º da Lei Complementar nº 81/2007.

Art. 2º Ficam todos os sujeitos passivos obrigados a efetuar o recolhimento do imposto aos dois Municípios, nos termos do Convênio, devendo ser emitidas as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único. Os municípios terão direito à fiscalização de todas as notas fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As disposições do Convênio aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes e, exclusivamente, à obra de ampliação da Usina Termoeletrica Ferrari, não incidindo sobre manutenções e outros desta espécie.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a partir da data de início das obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, bem como de quaisquer outros serviços tomados para consecução da ampliação da Usina Termoeletrica Ferrari.

Pirassununga, 12 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.